

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/181 DA COMISSÃO**de 15 de fevereiro de 2021****que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a), o artigo 21.º, n.º 2, e o artigo 22.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 42.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão ⁽²⁾ autoriza, mediante certas condições e quando não existirem frangas de criação biológica, a introdução de frangas de criação não biológica destinadas à produção de ovos, com 18 semanas, no máximo, em unidades de produção avícola biológica, até 31 de dezembro de 2020.
- (2) A oferta de frangas de criação biológica para produção de ovos não tem sido suficiente em termos qualitativos e quantitativos, no mercado da União, para dar resposta às necessidades dos criadores de galinhas poedeiras. Entretanto, devido à pandemia de COVID-19 e à crise de saúde pública dela decorrente, o Regulamento (UE) 2020/1693 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ adiou a data de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ por um ano, bem como outras datas conexas referidas no mesmo regulamento. Consequentemente, a entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2020/464 da Comissão ⁽⁵⁾, que estabelece, nomeadamente, disposições mais pormenorizadas para a produção biológica de frangas, será também adiada para 1 de janeiro de 2022. Por conseguinte, a fim de proporcionar mais tempo para desenvolver a criação biológica de frangas para produção de ovos e assegurar a continuidade da produção biológica de ovos até às novas datas de entrada em vigor do Regulamento (UE) 2018/848 e do Regulamento de Execução (UE) 2020/464, o período de aplicação da norma excepcional de produção que permite a utilização de frangas de criação não biológica para a produção de ovos, com 18 semanas, no máximo, deve ser prorrogado até 31 de dezembro de 2021.
- (3) Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008, caso os agricultores não possam obter alimentos proteicos exclusivamente da produção biológica, pode ser utilizada uma percentagem máxima de 5% de alimentos proteicos não biológicos em cada período de 12 meses para suínos e aves de capoeira, nos anos civis de 2018, 2019 e 2020.
- (4) A oferta de alimentos proteicos biológicos não tem sido suficiente em termos qualitativos e quantitativos no mercado da União para dar resposta às necessidades nutricionais dos suínos e aves de capoeira criados em explorações biológicas. A produção biológica de proteaginosas para alimentação animal continua a ser inferior à procura. Assim, é oportuno prorrogar o período em que é possível utilizar uma percentagem limitada de alimentos proteicos não biológicos por mais um ano civil, até à nova data de entrada em vigor do Regulamento (UE) 2018/848, nomeadamente para efeitos das disposições relativas à nutrição dos suínos e das aves de capoeira, constantes do anexo II, parte II, ponto 1.9.3.1, alínea c), e ponto 1.9.4.2, alínea c), do mesmo regulamento.

⁽¹⁾ JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2020/1693 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de novembro de 2020 que altera o Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos no que respeita à sua data de aplicação e a certas outras datas previstas no mesmo regulamento (JO L 381 de 13.11.2020, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/464 da Comissão, de 26 de março de 2020, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos documentos necessários para o reconhecimento retroativo de períodos para efeitos de conversão, à produção de produtos biológicos e às informações a apresentar pelos Estados-Membros (JO L 98 de 31.3.2020, p. 2).

- (5) Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 834/2007, vários Estados-Membros apresentaram à Comissão e aos outros Estados-Membros dossiês relativos a determinadas substâncias com vista à sua autorização e inclusão nos anexos V e VIII do Regulamento (CE) n.º 889/2008. Esses dossiês foram analisados pelo grupo de peritos para consultoria técnica no domínio da produção biológica (EGTOP) e pela Comissão.
- (6) Nas suas recomendações relativas às matérias-primas e aditivos para a alimentação animal ⁽⁶⁾, o EGTOP concluiu que «o fosfato monoamónico (di-hidrogeno-ortofosfato de amónio)» utilizado como alimento mineral cumpre os objetivos e princípios da aquicultura biológica. Por conseguinte, essa substância deve ser incluída no anexo V, secção 1, do Regulamento (CE) n.º 889/2008, mas apenas no respeitante à aquicultura. Por razões de clareza, o quadro apresentado nessa secção deve ser substituído na íntegra.
- (7) Nas suas recomendações relativas aos aditivos e auxiliares tecnológicos alimentares ⁽⁷⁾, o EGTOP concluiu que o «alginato de sódio» utilizado como aditivo na formação da pele de enchidos à base de carne, o «cloreto de cálcio» utilizado como auxiliar tecnológico na formação da pele de enchidos à base de carne e os «carvões ativados» utilizados como auxiliar tecnológico na transformação de produtos alimentares de origem animal cumprem os objetivos e princípios da produção biológica. Por conseguinte, essas substâncias devem ser incluídas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 889/2008.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 889/2008 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (9) Por razões de clareza e de segurança jurídica, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e ser aplicável de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Produção Biológica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 889/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 42.º, alínea b), a data «31 de dezembro de 2020» é substituída por «31 de dezembro de 2021»;
- 2) No artigo 43.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«A percentagem máxima de alimentos proteicos não biológicos autorizada em cada período de 12 meses para essas espécies é de 5% nos anos civis de 2018, 2019, 2020 e 2021.»;
- 3) Os anexos V e VIII são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

⁽⁶⁾ Relatório final sobre alimentos VI e sobre alimentos para animais IV:
https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/farming/organic-farming/co-operation-and-expert-advice/egtop-reports_en

⁽⁷⁾ Relatório final sobre alimentos VI e sobre alimentos para animais IV:
https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/farming/organic-farming/co-operation-and-expert-advice/egtop-reports_en

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de fevereiro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos V e VIII do Regulamento (CE) n.º 889/2008 são alterados do seguinte modo:

1) O quadro da secção 1 do anexo V é substituído pelo seguinte quadro:

«Autorização	Substância	Condições de utilização
A	Conchas marinhas calcárias	
A	Maërl	
A	Litotâmnio	
A	Gluconato de cálcio	
A	Carbonato de cálcio	
A	Fosfato monocálcico desfluorado	
A	Fosfato bicálcico desfluorado	
A	Óxido de magnésio (magnésia anidra)	
A	Sulfato de magnésio	
A	Cloreto de magnésio	
A	Carbonato de magnésio	
A	Fosfato de cálcio e de magnésio	
A	Fosfato de magnésio	
A	Fosfato monossódico	
A	Fosfato de cálcio e de sódio	
A	Fosfato monoamónico (di-hidrogeno-ortofosfato de amónio)	Apenas para a aquicultura»
A	Cloreto de sódio	
A	Bicarbonato de sódio	
A	Carbonato de sódio	
A	Sulfato de sódio	
A	Cloreto de potássio	

2) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

- a) no quadro da secção A, na entrada relativa ao «E 401 alginato de sódio», na última coluna, é aditado o seguinte texto: «e enchidos à base de carne»;
- b) o quadro da secção B é alterado do seguinte modo:
 - i) na entrada relativa ao «cloreto de cálcio», é inserido um X, na terceira coluna, e aditado o seguinte texto na última coluna: «No que respeita aos géneros alimentícios de origem animal: enchidos à base de carne»,
 - ii) na entrada relativa aos «carvões ativados», é inserido um X na terceira coluna.